Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice
Av. Pontes Vieira 220 - São João do Tauape
CEP: 60.130-240- Fortaleza/CE
Fone: (85) 3108-0000
www.etice.ce.gov.br

COMUNICADO	
DE: Marcos Antônio Marinho Russo *Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem*	**Nº Processo:** 05332680/2022
PARA: Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;	**Data do Despacho:** 28/07/2022
ASSUNTO: Abertura do prazo de Contrarrazões – Chamada de Oportunidade 005-2022	

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar acerca da interposição de recurso pelas empresas Claro S/A, Itegra Tecnologia LTDA, GlobalWeb OutSourcing do Brasil e GWCloud Tecnologia e Serviços S.A, anexos, face à Chamada de Oportunidade nº 005 - 2022 referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019, sendo, dessa forma, concedido, a partir da publicação deste Comunicado, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Contrarrazões.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO MARINHO RUSSO:26760835387

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO MARINHO RUSSO:26760835387
Dados: 2022.07.28 14:45:21 -03'00'

Marcos Antônio Marinho Russo

Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem

À EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE

Ref.: Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 005/2022
Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 001/2019 - ETICE

A **CLARO S.A**., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente **Recorrente,** vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar, com fundamento na legislação pública, mormente na Constituição da República, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ETICE, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta Ilustre Comissão de Licitação que declarou o torneio em epígrafe FRACASSADA:

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Chamada de Oportunidade para "a Prestação de serviços compreendendo o provimento de recursos em nuvem, incluindo serviços técnicos avançados de gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação emergencial e administração dos projetos."

Inicialmente, cabe destacar que a CLARO apresentou-se adequadamente ao processo de pré-qualificação, bem como, ao chamamento em epígrafe, em consonância com o Edital e com a legislação pertinente.

No entanto, após a disputa de preços, conforme tabela em ordem de menor preço exposta na Ata de Reunião, esta i. Comissão declarou o presente torneio como fracassado, visto a ausência de propostas com preços supostamente exequíveis.

Diante das lacunas e equívocos por parte da Comissão, além da não observância dos itens editalícios, a Recorrente vem por meio deste, apresentar o presente Recurso Administrativo, por ferir amplamente a isonomia, vinculação ao Edital e legalidade no certame.

Desta feita, a CLARO registra seu total inconformismo com a declaração de inexequibilidade das propostas, especialmente a dela, bem como, posterior declaração de torneio fracassado, devendo esta i. Comissão, reconsiderar de sua equivocada decisão e proceder com a contratação mais vantajosa, como decerto nos procedimentos de contratação das empresas estatais, sob o risco de ferir completamente a isonomia, a competitividade no torneio, além, claro, da legalidade, as quais a reconsideração de sua decisão é medida de justiça que se impõe.

DA EQUIVOCADA DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pelas Concorrentes seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa. Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

> *"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do*

particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, ***deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos etc.*** *Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.". 7 Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. 8 Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada.* ***Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular****. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).*

Ressalta-se ainda que, a disputa de preços seguiu de forma satisfatória e dinâmica, portanto, não prospera o argumento, por si só, de que as propostas não seriam condizentes com a realidade de mercado.

Nesse sentido, igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO.* ***ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL****. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que* ***a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente****. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018) (grifado).*

Essa também é a orientação do Tribunal de Contas da União:

> *REPRESENTAÇÃO. UFRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO.* ***DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE MENOR VALOR. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME.*** *SERVIÇOS CONTINUADOS. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA*

REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME E NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA. 2. Em resumo, constatou-se que houve desclassificação de quatro propostas de licitantes por inexequibilidade com base em critério questionável, qual seja, cálculo de percentual sobre o valor estimado no edital para a contratação, sem franquear às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Ademais, foram desclassificadas várias outras propostas de valor inferior ao da proposta adjudicada em face de meras formalidades, de maneira destoante do princípio basilar da obtenção da melhor proposta e em desacordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 26, § 3º; com a Instrução Normativa nº 02/2008, em seu art. 29, incisos IV e V; e com a jurisprudência desta Casa. Segundo o parecer instrutivo, as omissões nas propostas consistiam em sua maioria de informações que não alterariam o preço ou a composição de custos dos serviços licitados, não havendo qualquer prejuízo à competitividade em sua apresentação na etapa de lances do pregão. Relativamente ao item referente a "seguro contra acidente do trabalho", a única das exigências que dizia respeito à composição da planilha de custos, a Secex-PA assim se pronunciou: "o impacto da ausência desse item sobre o valor global da proposta mostra-se ínfimo e, portanto, não justifica a desclassificação sumária de propostas com preço global bastante inferior à proposta julgada vencedora" (peça 30, p. 6). (...) 7. ***Com efeito, conforme já exposto acima e detalhado no relatório, houve comprometimento da competitividade e da economicidade da contratação, na medida em que se constatou a desclassificação indevida de diversas propostas de valor inferior ao valor contratado. Todavia, não se aprofundou a investigação de eventual superfaturamento do contrato, seja por meio da análise da planilha de custos do instrumento ou pela comparação com***

contratos similares no âmbito da administração *pública (TCU, Acórdão n. 2478/2015, Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, publicado em 08/05/2015) (grifado).*

Não obstante ao caso em tela a comprovação de proposta inexequível deve ser objetivamente demonstrada e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 – PLENÁRIO TCU. Não só as Cortes de Contas possuem esse entendimento, mas o Judiciário possui entendimento que não pode ser presumida a proposta inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1ª Região. 6ª Turma, MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF.

*"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa**. A desclassificação por inexequibilidade deve ser 12 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**. (TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).*

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

*"**Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018*

A Lei 13.303/2016, assim menciona:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

*§ 3º Nas **licitações de obras e serviços de engenharia**, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Diante disso, exemplificando o que dispõe a Lei e o Regulamento interno, temos que é inexequível a proposta com o valor global, menor que 70%, do menor dos dois incisos seguintes. O primeiro refere-se à média aritmética das propostas apresentadas, que possuam valores superiores a 50% do valor estimado. Considerando que o orçamento estimado possui caráter sigiloso, não há publicidade e transparência no valor estimado por esta Administração, não há como se considerar o valor superior a 50% do valor estimado, neste sentido, considera-se a

média das propostas apresentadas e divide-se pelo número de participantes, o qual chegamos ao valor de R$ 54.857.026,00, cujo valor referente a 70% é R$ 38.399.918,20. Ou seja, propostas com valores abaixo de Trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos, são consideradas inexequíveis.

Com relação ao inciso II, também não é possível averiguar, visto o caráter sigiloso da estimativa do Órgão. Sendo assim, não há como se calcular taxativamente qual é o menor valor dos incisos. Neste sentido, apenas podemos considerar a média ponderada das propostas apresentadas.

De acordo com o entendimento acima, apenas a primeira proposta é inexequível, pois apresentou o valor de R$ 32.848.404,00, apresentada pela DATARAIN. De acordo com o demonstrado acima, considerando o sigilo do orçamento estimado, as propostas apresentadas são exequíveis, devendo ser válida a disputa do torneio, bem como convocar a Claro, tendo em vista que apresentou o melhor preço e plenamente exequível.

Portanto, o torneio teve seu objetivo alcançado, o qual seu fim é a busca da justa competição, dentro dos ditames legais, revestido dos princípios constitucionais. Ao contrário do informado na Ata de reunião de Seleção da melhor proposta, houve a ampla concorrência e a isonomia entre as Licitantes.

Ademais, por meio da disputa de preços, restou demonstrada a economicidade das propostas apresentadas. Na proposta final apresentada pela Claro, após a disputa, houve uma redução em torno de 60% do preço inicial apresentado. Essa r. Administração há de reconhecer a economicidade abarcada no torneio em apreço e que o referido preço não pode ser considerado inexequível, pois temos como comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, se assim este r. Órgão diligenciar, como permitido nos ditames legais.

Como pano de fundo, anota-se que a CLARO possui larga experiência em Computação em Nuvem com mais de uma década neste mercado, posicionando-se no mercado com provedora de serviços multinuvem através parcerias com maiores

provedores mundiais de serviços de nuvem pública tais como IBM Cloud (IBM), Azure (Microsoft) e AWS (Amazon). A Claro possui diversos contratos públicos com órgãos do Governo Federal sendo 04 Ministérios de grande porte, 05 órgãos de controle e justiça, 12 contratos com agências reguladoras, escolas públicas de administração, fundações ou institutos federais e 05 contratos com Institutos e Universidades Federais de Ensino.

Anota-se que a Claro possui larga capacidade técnica e experiência na prestação de serviços de computação em nuvem com diversos clientes atestando a plena capacidade em sustentação de computação em nuvem, serviços de suporte técnico e treinamento que são os serviços que compõem o bojo de serviços requisitados na Chamada 005/2022.

Entre os principais serviços que compõem o know-how da Claro destacamos a experiência em serviços de computação em nuvem nas modalidades de Infraestrutura como Serviço (IaaS), como Plataforma (PaaS) e como Software (SaaS) em nuvem pública com certificação ISO 27017 e ISO 27018 fornecido através de Unidades de Recursos de Nuvem (URNs), Unidades de Serviço Técnico (UST) e Treinamento. As URNs envolvendo recursos de processamento (máquinas virtuais), armazenamento, balanceadores, serviços de segurança entre outros vários serviços. Os serviços técnicos especializados são consumidos através de Unidades de Serviço Técnico (UST) correspondem ao esforço técnico realizado pelos profissionais da Claro que são especializados em nuvem realizando atividades como arquitetura de solução, configurações em máquinas virtuais, segurança, rede, monitoramento incluindo o suporte técnico, treinamento e capacitação. A dispõe ainda de ferramenta de gestão de nuvem que dispõe várias funcionalidades necessárias para a gestão do ambiente em nuvem. Ou seja, resta claro que possuímos ampla experiência e capacidade para honrar com as condições apresentadas.

Ou seja, entende-se que merece reforma tal decisão, visto que deixou de considerar a necessária cautela administrativa em suas contratações, não ocorrendo

a diligência do valor ofertado pelas licitantes, a despeito da declaração de torneio fracassado, conforme adiante será demostrado.

DA ERRÔNEA DESCLASSIFICAÇÃO DA CLARO E DO DEVER/PODER DE DILIGÊNCIA

De acordo com o narrado no item acima, houve um grande equívoco por parte desta Estatal ao desconsiderar todo o torneio e em virtude do sigilo do orçamento estimado.

Neste sentido, o caráter sigiloso do Orçamento, enfrenta diversas críticas, devido a algumas desvantagens na utilização do orçamento sigiloso, podendo ter efeitos indesejáveis, pois, ante a fragilidade na obtenção de seus custos, os licitantes podem embutir incertezas no valor de suas propostas, aumentando-o ou reduzindo de forma que possa, de acordo com o cálculo do art. 56, §3º, da Lei 13.303/2016, ser considerado inexequível, como no caso em tela. Além disso, aumenta-se a possibilidade de que todas as empresas apresentem propostas com valores superiores ao valor estimado da contratação fixado pela empresa estatal e recusem-se a ajustar a proposta na fase de negociação ou o contrário, gerando licitações fracassadas.

Além do fato de não ter havido o devido processo legal, amplamente previsto em nossa legislação, esta i. Comissão, sequer nos deu o direito à comprovação da exequibilidade da proposta.

De toda forma, houve a competição no certame, após o cálculo supra, oferecemos o melhor preço, caberia, no entanto, uma diligência por parte desta i. Comissão para sanar qualquer dúvida com relação ao certame.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

> ***"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS***

> ***INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA****". (RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades estatais. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Posto isto, caso permanecesse alguma dúvida quanto a escorreita apresentação da proposta da Claro, estava em seu poder/dever o direito de realizar diligência, para sanar quaisquer dúvidas que porventura houvesse na proposta apresentada, inclusive a respeito da comprovação de sua exequibilidade, o que não ocorreu, preferindo esta i. Comissão, declarar todo o procedimento como fracassado, sem ao menos diligenciar.

Em última análise o próprio edital prevê a possibilidade de diligência para aferir a exequibilidade da proposta, como mencionam os itens 4.3.3.4 e 4.3.3.6, cumpre destacar que a Administração deve sempre se permear pelos princípios básicos da licitação, em especial o da legalidade, que está explicito no artigo 37, caput, da CRFB/88, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo à legalidade e os princípios da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o ente estatal, o que permite a realização de diligências.

Vejamos que, segundo Hely Lopes Meirelles:

> *"a licitação significa um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (Licitação e Contrato Administrativo, p. 22)*

É o que estabelece o seu art. 56, § 2º, da Lei 13.303/16, pelo qual "A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a

exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput."

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, visto que o edital não previa o momento em que deveriam ser apresentadas tais declarações.

Não é nossa intenção tumultuar ou atrasar o andamento deste processo administrativo, mas o nosso inconformismo se justifica uma vez que a economicidade foi alcançada com o devido procedimento legal e após tal fase, houve total descumprimento das etapas do procedimento, maculando assim o processo administrativo, pois fere a lei, prejudicando a licitante e esta r. Administração, devendo tal decisão ser reconsiderada!

DA NECESSIDADE DA REFORMA DA DECISÃO EM DECLARAR O TORNEIO FRACASSADO

A Chamada de Oportunidade ao ser declarada Fracassada, perde seu objetivo que é contratar de forma mais vantajosa para a empresa Estatal.

Uma licitação é declarada Fracassada, quando "embora acudissem licitantes, ou foram inabilitados ou foram desclassificados, caso em que deve ser observada a regra estabelecida no art. 102, do Regulamento próprio, que possibilita, a depender da decisão da Diretoria que autorizou a licitação, a repetição ou a propositura de novo procedimento licitatório. Tal possibilidade demanda mais tempo, empenho e custos desta i. Comissão, sendo este torneio um procedimento válido e vantajoso, bastando reconsiderar da decisão e voltar a diligenciar.

De acordo com Diógenes Gasparini (2010):

> *“A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face ao tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo).”*

Há de se convir que o caráter sigiloso do orçamento pode e, neste caso especialmente, prejudicar todo o procedimento licitatório, tendo em vista que esta i. Comissão declarou fracassada um torneio o qual 4 empresas participaram competitivamente e ainda assim, a Comissão decidiu por declarar fracassada a licitação em virtude de preços inexequíveis.

Veja o prejuízo a esta r. Administração, em fazer todo o procedimento para ao final, mesmo com preços vantajosos, ser declarada fracassada, em razão dos preços supostamente não serem exequíveis, incorrendo na quebra do princípio de isonomia e de legalidade.

Assim sendo, uma vez que se provou o equívoco da declaração do Torneio Fracassado, tratando-se de vício totalmente sanável por meio de diligência, solicitamos a reconsideração de tal decisão e que se retorne o certame, a análise das propostas por meio de diligência.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES

Impende salientar, preliminarmente, que a Administração é guardiã do interesse público e, diante de incontroversas irregularidades procedimentais conduzidos por esta i. Comissão, deve-se respaldar no que dispõe a legislação vigente, posto que esta contém os princípios de tal interesse, não podendo, portanto, furtar-se a tal respaldo posto que *“a Administração só pode fazer ou não fazer o que estiver previamente prescrito em lei”*, senão vejamos o que nos ensina o ilustre

doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua célebre obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

> **“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.**
>
> **As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (grifos nossos)**

Neste mister, cabe-nos ressaltar que a Administração, no múnus de guardar o interesse público dentro da estrita legalidade, deve agir *“ex officio”*, isto é, independentemente de provocação, pelo próprio encargo que possui, pela própria tutela que lhe foi confiada por investidura pública. Isso significa que a Administração tem o dever constitucional e infralegal de apurar as irregularidades demonstradas devendo reconsiderar de sua decisão, por ser um vício totalmente sanável, não prejudicando todo o procedimento válido até o momento.

Ademais, se o Edital *“configura-se como lei entre as partes”*, deve ser igualmente observado por todas as licitantes, inclusive pela própria Administração que o elaborou e tornou público, sob pena de insegurança jurídica dos atos administrativos e ferimento do princípio constitucional da imparcialidade de seus

atos. Aqui, cumpre-nos trazer à memória um princípio basilar norteador de todo e qualquer procedimento licitatório, o princípio da isonomia entre licitantes, por meio do qual a Administração deve dar tratamento idêntico a todos os interessados no certame, balizando-se unicamente na lei vigente e nas prescrições do Edital para fins de seu julgamento. Isso significa que sob o ponto de vista legal e editalício, consegue-se igualar todos os interessados. Do contrário, porém, comete-se o grave erro de se inclinar a licitação a um procedimento brando, apaziguador e tolerante a despeito do que previsto em lei e no Edital.

Assim, por todo o exposto, ficou demonstrado que a Recorrente atendeu aos requisitos do edital e que houve vícios totalmente sanáveis no torneio, ferindo os princípios da Igualdade, da Competitividade e da Legalidade, devendo ser retomado o torneio, reconsiderando da decisão de fracassada.

DA PLENA VALIDADE DAS PROPOSTAS/ PROSSEGUIMENTO COM A FASE DE NEGOCIAÇÃO / PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cumpre-nos salientar que o critério objetivo previsto no Instrumento Convocatório para validade de propostas é a obrigatoriedade da existência de pelo menos 3 propostas comerciais de *vendors* pré-qualificados do CSP, esclarecendo-se que a validade da proposta está relacionada unicamente ao fato de a proponente estar pré-qualificada no CSP, senão vejamos:

> **“13.5. Em chamada de oportunidade envolvendo produto e/ou serviço nominado, será obrigatório existir pelo menos 03 (três) propostas de integradores de serviços de nuvem (vendors) pré-qualificados para que seja homologado o resultado da chamada.”**

13.5.1. Caso o produto seja oriundo de um CSP, a chamada de oportunidade será realizada somente se existirem, no mínimo, 03 (três) vendors pré-qualificados deste CSP e o resultado somente será homologado caso, no mínimo, 03 (três) vendors deste CSP apresentem proposta."

Portanto, é cristalino que à luz do Instrumento Convocatório não há qualquer justificativa para que a ETICE revogue o certame por inexequibilidade de proposta, a considerar que, conforme exposto supra, a única proposta supostamente inexequível seria aquela apresentada pela DATARAIN, fato este que não impede o prosseguimento do feito e a homologação da Chamada de Oportunidade, a considerar que o item 13.5.1 já foi atendido plenamente.

Por todo o exposto, à luz do Edital deve a ETICE seguir com a etapa de "Seleção e Negociação" do item 4.3 da Chamada de Oportunidade 005/22, pois o fato de, eventualmente, alguma proposta ser considerada inexequível não impede a homologação da Chamada de Oportunidade.

Aqui cumpre-nos invocar a observância do Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, a considerar que o Edital é lei entre as Partes, ficando a Administração e os Licitantes sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório (Edital) da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame, os seus termos tornam-se obrigatórios.

Ensina-nos o Doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior sobre Vinculação ao Instrumento Convocatório, que o edital é a lei interna da licitação e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu, senão vejamos:

"**O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do Edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se à observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições**."

É oportuno ratificar as demais doutrinas administrativistas que demonstram, também, a necessidade de obediência aos ditames do Edital:

"Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las e estrita conformidade com tais condições.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas" (Marcos Juruena Villela Souto)

E mais, "O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ***("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder***

> ***publico não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo***. (José Cretella Júnior)

Da mesma forma, acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, afirma, categoricamente, a douta administrativista Maria Sylvia Zanella De Pietro que:

> "nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode seguir via ou apresentar proposta ou documentação em DESACORDO COM O EXIGIDO NO ATO DE CONVOCAÇÃO, sob pena de invalidação, desclassificação ou inabilitação, respectivamente."

Saliente-se por oportuno que, a Jurisprudência pátria nestas hipóteses não tem se distanciado da doutrina. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em semelhante oportunidade firmou o seguinte posicionamento:

> "EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO. INIDONEIDADE DO RECORRENTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> Da análise das cláusulas 2.3.1, 2.4.2, "c", e 2.5.5, e do item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, conclui-se que o objetivo do Poder Público era delegar permissões para explorar Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal a pessoas físicas residentes no Distrito Federal que não fossem detentoras de permissão ou concessão do Distrito Federal ou tivessem vínculo

empregatício com carga horária diária superior a cinco horas ou com o serviço público.

O recorrente, por ser detentor de permissão do Distrito Federal, mas ter apresentado à Administração declaração de ausência de vínculo, foi devidamente considerado inabilitado pelo DMTU, com fundamento nas cláusulas 7.3 e 7.4, "b", do edital, sendo configurada a inidoneidade para participar da licitação.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo eJosé Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p.259).

Na hipótese em exame, o recorrente só teria direito a obter os 20 pontos, previstos no item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, se lograsse demonstrar a ausência de vínculo empregatício ou participativo em atividade econômica inscrita ou registrada em órgão do Distrito Federal, o que não ocorreu. Tal critério de pontuação se mostra razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, mas dá oportunidade àqueles que não tinham vínculo com a autoridade licitante." (REsp 444917, DJ DATA:08/09/2003 PG:00285)

Desta maneira, data máxima vênia, a r. decisão proferida pela Administração NÃO se deu dentro das balizas legais e em atenção a todos os princípios pertinentes, agindo, portanto, com arbitrariedade, uma vez que sua decisão não tem

fundamento, tendo em vista a total inobservância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO PEDIDO

Por derradeiro, diante de todo o exposto há que conhecer-se do presente Recurso, dando-lhe provimento, uma vez que o objetivo da Estatal, da forma que se encontra, não fora atingido, invocando para tanto os Princípios da Legalidade, da Ampla Competitividade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Boa Fé Objetiva, dentre outros correlatos, e diante dos graves vícios que eivaram o procedimento de torneio em comento, **requer que:**

- **Sejam reconhecidas as nulidades aqui demonstradas, que macularam o torneio em questão, para julgar procedente o recurso ora manejado, devendo ser RETOMADO O TORNEIO, a contar da classificação das propostas com menor preço.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Local , 25 de julho de 2022.

THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES:04929309450

Assinado de forma digital por THIAGO CEZAR LOPES FERNANDES:04929309450
Dados: 2022.07.25 17:10:14 -03'00'

Procurador Claro

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CHAMADAS E OPORTUNIDADES DE SERVIÇOS EM NUVEM DA ETICE.

RECURSO - CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM PÚBLICA Nº 005/2022, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE Nº 001/2019 - ETICE.

ITEGRA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23201165014, inscrita perante o CNPJ sob o nº 09.111.916/0001-93, com sede social estabelecida na Rua Vicente Linhares, nº 521, Salas 1211 e 1212, Bairro Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.135-270, através de seu sócio-administrador, RENÉ GUSTAVO TAVARES DE LACERDA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 389.943.643-15, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou o torneio realizado através da chamada de oportunidade em epígrafe como fracassado, o que faz na forma que se segue:

Conforme se depreende da ata da **Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço**, datada de 19 de julho de 2022, pela qual esta Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas e Oportunidades de Serviços em Nuvem da ETICE, considerou que as propostas apresentadas pelas empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS LTDA, CLARO S/A e SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA se encontravam com **preços inexequíveis**, tendo em vista os parâmetros utilizados no âmbito estadual de acordo com o art. 50 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ETICE.

Em seguida, esta Douta Comissão entendeu pela declaração de que o torneio seria **fracassado**, diante da ausência de propostas válidas e com base no item 4.3.1 do Edital da Chamada de Oportunidade, devendo esta derradeira decisão ser reformada, eis que, *data máxima vênia,* em contraposição ao estabelecido na legislação de regência.

Ora, a inexequibilidade das propostas apresentadas pelas demais concorrentes, por si, não significa que o torneio contenha qualquer mácula ou vício que o inviabilize. Fica evidente, pela análise da quantidade de obrigações assumidas pela contratada e pela mensuração objetiva dos custos destas obrigações, que as propostas das empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS LTDA, CLARO S/A e SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA não podem ser consideradas exequíveis, bem como não se pode fazer um juízo subjetivo de que elas conseguirão cumprir

todas as exigências do certame mediante a remuneração corporificada nas respectivas propostas de preços.

Faça-se o registro que a própria Lei de Licitações de nº 8.666/93, em seu artigo 48, parágrafo primeiro, já nos apresenta um balizamento para o que deve ser considerada uma proposta de preço inexequível. A norma em comento estabelece para os serviços de engenharia que propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração devem ser tidas por inexequíveis, o que fora exposto na ata da **Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço**, datada de 19 de julho de 2022.

Sobre inexequibilidade, vejamos o que diz a melhor doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

> **"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexeqüível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado".**

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

> **"... a inexeqüibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexeqüibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado".**

Já para Victor Maizman:

> **“A nosso sentir, ser séria ou exeqüível traduz a mesma idéia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exeqüível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação”.**

No entanto, a inexequibilidade das propostas da maioria dos concorrentes, analisada em sentido literal e único, não pode servir de argumento para tornar um certame fracassado!

Ora, para fins didáticos, temos que no que diz respeito ao número de participantes da licitação na modalidade carta convite, a Lei n° 8.666/93 restringe-se a exigir o envio de convite a três potenciais participantes, como se infere da redação de seu art. 22, § 3º:

> **§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

Repare que a lei não denota a obrigatoriedade de **HABILITAÇÃO** de pelo menos 03 (três) participantes do certame!

A apresentação de ao menos 03 (três) propostas hábeis na licitação por convite é altamente recomendável e encontra respaldo na orientação do Tribunal de Contas da União (súmula nº 248), assim como na jurisprudência do STJ (consulte-se a respeito o REsp 884.988/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Contudo, há que se reconhecer, não há obrigatoriedade legal de anulação da licitação na hipótese de ser um ou dois dos participantes eliminados na fase de habilitação.

Nesse sentido, a ausência de três propostas hábeis não pode configurar ilegalidade na continuidade do certame com uma ou duas propostas válidas.

Por conseguinte, a apresentação de propostas com preços inexequíveis denotam, tão somente, o despreparo dos demais concorrentes para lidar com as formalidades técnicas exigidas na realização do processo licitatório, muito comum, como no caso vertente.

Por derradeiro, temos que a ETICE deve observar o resguardo dos ditames da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a referida lei determina, em seu art. 31 que as licitações realizadas por empresas como a ETICE devem evitar operações que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, com o resguardo dos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, senão vejamos:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
>
> § 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:
>
> I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
>
> II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:
>
> a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
>
> b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
>
> c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
>
> d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físicofinanceiro, prorrogação injustificada do prazo contratual

com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas

especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

No caso em análise, o preço ofertado pela recorrente se encontra de acordo com os parâmetros de mercado, já analisados por esta Comissão, inclusive, não havendo possibilidade de caracterização de sobrepreço ou superfaturamento.

Ademais, a recorrente ainda deverá passar por uma fase de negociação direta com a ETICE, a fim de ajustar os valores com a realidade de contratação desta.

É imperioso ressaltar, ainda, que Lei nº 13.303/2016 não determina a existência de 03 (três) concorrentes com proposta aptas ao início da fase de negociação como condição *sine qua non* para a validade e continuidade do certame. Há condição de revogação da licitação somente no caso em que o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, conforme se depreende da leitura do art. 57, §§ 1º e 3°, abaixo:

> Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.
>
> **§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.**
>
> § 2º (VETADO).
>
> **§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.**

É preciso destacar, ainda, que a reforma da decisão sob ataque não vai de encontro ao consagrado **princípio da livre competitividade**, eis que fora possibilitado o acesso ao processo de licitação do maior número possível de participantes, a fim de obter as melhores propostas para a contratação pública, com vistas a assegurar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, contudo, os participantes não realizaram a apresentação das propostas na forma determinada pelo Edital. Nesse sentido, estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º:

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
>
> **(...)**
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12**

> **deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Em face da norma acima, não há outra interpretação a não ser a de que há preservação do princípio da livre competitividade, eis que, não houve qualquer distinção entre os concorrentes, havendo, sim, desobediência ao Edital por parte das empresas DATARAIN CONSULTING E SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS LTDA, CLARO S/A e SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA.

De outra banda, a ratificação da decisão de tornar o certame fracassado possui o condão de restringir e frustrar o caráter competitivo, eis que, em eventual renovação do torneio a proposta da recorrente já será conhecida pelos demais concorrentes, havendo, assim, enorme desvantagem em relação aos demais.

Sob o enfoque do princípio da legalidade, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal é claro ao enunciar que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Saca-se da norma em evidência que todos os requisitos de admissibilidade das propostas estavam previstos no instrumento convocatório. Embora o edital seja conhecido como a "*lei interna do certame*", cujas regras obrigam os concorrentes e Administração Pública, é imperioso sempre ressalvar que as disposições editalícias não devem distanciar-se dos preceitos legais e muito menos da Constituição Federal.

O princípio da legalidade significa que a Administração Pública está, em toda sua atividade, inclusive nas licitações, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação da Administração sem o correspondente amparo legal ou que exceda ao âmbito delimitado pela lei é injurídica e expõe-se à anulação. Assim, a Administração Pública nada pode fazer senão o que a lei determina.

Neste sentido se manifestou o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no julgamento da ADI 1188 MC/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**"Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público.** As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade."

Nesta medida, face ao exposto, requer-se a Vossa Senhoria que, em nome do princípio da legalidade, corrija a decisão de declarar o torneio como **fracassado** e declare classificada e habilitada a recorrente, convocando-a para prosseguir com as demais fases do certamente até a assinatura do contrato.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 27 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por RENE GUSTAVO TAVARES DE LACERDA:38994364315
'Dados: 2022.07.27 09:02:25 -03'00

_____

ITEGRA TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 09.111.916/0001-93

À COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CHAMADAS DE OPORTUNIDADES DE SERVIÇOS DE NUVEM

Referência:
Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em nuvem nº 0001/2019 – ETICE;
Chamamento de Oportunidade de Serviços de nuvem pública nº 005/2022
Ata de Reunião de Seleção de melhor proposta de preço

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A., já devidamente qualificada no presente procedimento, vem à presença de Vs. Sas., com amparo no Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE, na Lei nº 13.303/2016 e demais Leis de regência a que esta Licitação está submetida, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a **DESCONSIDERAÇÃO** de sua proposta, conforme veiculada através da Ata de Reunião em referência, por supostamente haver a apresentado de forma intempestiva, objetivando seja reexaminado o ato ora impugnado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação, julgamento e provimento.

I - BREVE PREÂMBULO

Promoveu a ETICE a Pré-Qualificação visando habilitar empresas frente aos serviços de objeto:

> "1.1. PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE PROVEDORES DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DECOMPUTAÇÃO EM NUVEM (IaaS, PaaS e SaaS), TENDO COMO MODELO DE IMPLANTAÇÃO A NUVEM, incluindo serviços relacionados à especificação de arquiteturas, conectividade, migrações, implementações, implantações, monitoramento, entre outros. "

Ocorre que, atenta aos preceitos editalícios, a empresa enviou sua proposta dentro dos prazos estipulados, não obstante a alegação da Comissão de que a Recorrente teria deixado de respeitar o tempo de apresentação de sua proposta.

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

Assim, o fito do presente Recurso é demonstrar que houve erro no julgamento promulgado, e que a Recorrente teve seu direito de concorrer ceifado, uma vez que não obstante a informação do recebimento posterior pela Comissão, esta empresa EFETIVAMENTE ENVIOU a documentação em tempo e modo corretos, não sendo justo ou mesmo legal, a desconsideração de sua proposta, motivo pelo qual a Decisão final acerca das pré-qualificações deve ser reformada, uma vez que há vício no procedimento, consoante os fundamentos abaixo delineados.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA

A Ata que ora se impugna descreve o seguinte:

> "Ressalta-se ainda, que o email da empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A, contendo sua proposta, chegou após o prazo estipulado pelo item 4.1 da Chamada de Oportunidade 005-2022 e, portanto, foi desconsiderada. "

Todavia, vejamos o que diz o item 4.1, da Referida Chamada:

4. ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1 Prazos

Número do Evento	Evento	Prazo limite
1	Recebimento de propostas das empresas pré-qualificadas pela ETICE	Até 8 (oito) dias úteis (*)

(*) O prazo será contado a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação deste documento no website da ETICE, no link https://www.etice.ce.gov.br/projeto/pre-qualificacao-permanente/.

(**) O prazo poderá ser alterado conforme disposto no item 5.4.

(***) Caso haja desistência expressa do Prazo Recursal (e consequente Contrarrazões), o Prazo para apresentação da Decisão Definitiva poderá ser reduzido, conforme o caso.

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

É certo que a Comissão entendeu por desconsiderar a proposta da Recorrente pelo fato do e-mail contendo sua proposta ter chegado após às 17 horas do dia 15/07/2022 (prazo-limite), vejamos:

> 4.2.4 A proposta criptografada e assinada deve ser enviada para o e-mail avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br. **O HORÁRIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ ATÉ ÀS 17H (DEZESSETE HORAS) DO ÚLTIMO DIA ÚTIL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.**

Todavia, o que se presta a demonstrar **é que a Recorrente EFETIVAMENTE enviou o e-mail com sua proposta em 15/07/2022, às 16:49,** ou seja, DENTRO do prazo estabelecido.

Como pode-se extrair do documento em anexo, intitulado como "Documento_Tecnico-Envio_e-mail_proposta_ETICE", a mensagem de E-mail foi liberada pela TI Corporativa da Globalweb Outsourcing **e é aceita pela ETICE às 16:50:05**.

O documento em questão tem como objetivo detalhar os eventos ocorridos durante o envio do e-mail, "RES: Edital: ID4209 -Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará-CHAMADA DE OPORTUNIDADE-005/2022", dentro da abrangência de log disponível à equipe de TI Corporativa da Globalweb.

Para que fique claro, segue o detalhamento de fluxo do envio do e-mail em questão:

- 15/07/2022 16:49:24 GTM -3: E-mail enviado pelo colaborador Rogerio Barbosa dos Santos.
- 15/07/2022 16:49:24 GTM -3: E-mail bloqueado pelo serviço de anti-spam devido conter um arquivo protegido por senha, o que impede a análise por parte do serviço de antivírus.
- 15/07/2022 16:50:04 GTM -3: Intervenção realizada pela equipe da TI Corporativa Globalweb para liberação do e-mail.
- 15/07/2022 16:50:05 GTM -3: E-mail liberado sai da borda da TI Corporativa e é aceita pelo cliente, a partir deste ponto está fora do controle da Globalweb e não é possível adquirir mais informações, **conforme RFC 5321 (Protocolo de Transferência de E-mail Simples)**

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

15/07/22 16:50:05	no-reply@dc1mx1.globalweb.com.br	avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br marcos.russo@etice.ce.gov.br	Message released from quarantine		1.49MB	0.00	Allowlisted
15/07/22 16:49:24	rogerio.santos@gti.company	marcos.russo@etice.ce.gov.br avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br	RES: Aviso de Publicação - Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 005/2022		777.63kB	-3.08	Other Released

(Imagem 1.0 – Log serviço de anti-spam)

```
Jul 15 16:50:12 dc1mx1 postfix/smtp[1043]: 4N12591N4hz6ghpk: to=<avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br>, relay=ASPMX.L.GOOGLE.COM[142.250.102.26]:25, delay=7.5, delays=0.02/0/3.4/4.1, dsn=2.0.0,
status=sent (250 2.0.0 OK  1657914612 gt40-20020a1709072da800b00718d0604af4si7188611ejc.604 - gsmtp)
```

(Imagem 2.0 – Log de mensagem entregue ao smtp do google, onde se encontra hospedado e-mail do cliente)

Além do detalhamento em questão pode-se, de forma mais simplificada, demonstrar pelo horário de envio do e-mail, que o mesmo fora efetivamente lançado pela Recorrente DENTRO do prazo:

De: Rogerio Barbosa dos Santos
Enviada em: sexta-feira, 15 de julho de 2022 16:49
Para: 'avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br' <avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br>
Cc: 'marcos.russo@etice.ce.gov.br' <marcos.russo@etice.ce.gov.br>; licitacoes <licitacoes@globalweb.com.br>
Assunto: RES: Aviso de Publicação - Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 005/2022

Prezado Srs,

Boa tarde.

A empresa Globalweb Outsourcing do Brasil S/A, encaminha anexo sua proposta para Chamada de Oportunidade nº 005/2022.

Informamos ainda, que a chave criptográfica usada para encriptar a proposta será disponibilizada no prazo previsto no subitem

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Favor confirmar o recebimento!

Atenciosamente,

O que se vê aqui, Senhores, é que a Recorrente enviou efetivamente o e-mail com sua proposta DENTRO do prazo, havendo inclusive o mesmo saído de suas "mãos" dentro deste mesmo prazo. Não obstante haver o mesmo e-mail chegado à entrada da ETICE em horário posterior, este fato de forma ALGUMA possui qualquer ingerência com qualquer ação ou omissão desta Recorrente, que agiu de acordo com o estipulado em Edital, enviando o e-mail TEMPESTIVAMENTE, **não podendo eventual demora de recebimento do e-mail na caixa desta ETICE, prejudicar a Recorrente que agiu corretamente, dentro do prazo estipulado!**

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

Nesta senda, não há **DÚVIDAS DE QUE A EMPRESA NÃO FERIU O DISPOSTO NO ITEM 4.1 DO EDITAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODERIA TER TIDO SUA PROPOSTA DESCONSIDERADA, DADO QUE NÃO FERIU OS DITAMES DO EDITAL.**

Ora, o entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes sendo certo que "***ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação***"

Não foi por outro motivo que, no preâmbulo do Edital, está estampado como regência legal o Regulamento de Licitações e Contratações da ETICE, em relação ao qual devem as empresas licitantes e a Administração se compromissar, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Veja-se, a propósito, o que estabelece o art. 3º do Regulamento em questão:

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Art. 3º Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

Parágrafo Primeiro: Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:
a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
c) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade da ETICE;
d) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da ETICE e deve ter aplicação prática em suas licitações e contratos.

Ainda nesse sentido, temos que o RLC estipula a submissão à Lei 13.303/2016. O artigo 31 da referida Lei, assim dispõe:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

> a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (Grifo nosso)

Ora, se é princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento preleciona Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> "O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (....,)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

No caso em espécie, havendo comprovado a Recorrente que **EFETIVAMENTE enviou sua proposta dentro do prazo permitido,** não descumprindo o item 4.1, deveria ter tido sua proposta aceita e isto não ocorreu, acabando por ceifar desta Recorrente a oportunidade de participar do eventual chamamento, ferindo o princípio da vinculação e o da legalidade.

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

III – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a R. Decisão Administrativa que DESCONSIDEROU a proposta da Recorrente por supostamente haver a enviado intempestivamente, conforme fundamentação acima, anulando a Ata de Julgamento publicada para que uma nova seja publicada, incluindo a proposta da Recorrente.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, respeitosamente requer ***A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR***, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de julho de 2022.

Assinado eletronicamente por:
EDERVAN SANTOS RIBEIRO
CPF: 573.609.791-53
Data: 26/07/2022 15:28:13 -03:00

EDERVAN SANTOS RIBEIRO
RG 1.133.681 SSP/DF
CPF 573.609.791-53
Telefone: (061) 9 8402-1626
Representante Legal
Globalweb Outsourcing do Brasil S/A

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

ANEXO

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

DOCUMENTO TÉCNICO

Envio de e-mail proposta ETICE

Versão 1.0

Julho/2022

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

Este documento tem como objetivo detalhar os eventos ocorridos durante o envio do e-mail, RES: Edital: ID4209 - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - CHAMADA DE OPORTUNIDADE - 005/2022, dentro da abrangência de log disponível a equipe de TI Corporativa Globalweb.

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Detalhamento fluxo do envio do e-mail.

- 15/07/2022 16:49:24 GTM -3: E-mail enviado pelo colaborador Rogerio Barbosa dos Santos.
- 15/07/2022 16:49:24 GTM -3: E-mail bloqueado pelo serviço de anti-spam devido conter um arquivo protegido por senha, o que impede a análise por parte do serviço de antivírus.
- 15/07/2022 16:50:04 GTM -3: Intervenção realizada pela equipe da TI Corporativa Globalweb para liberação do e-mail.
- 15/07/2022 16:50:05 GTM -3: E-mail liberado sai da borda da TI Corporativa e é aceita pelo cliente, a partir deste ponto está fora do controle da Globalweb e não é possível adquirir mais informações, conforme RFC 5321.

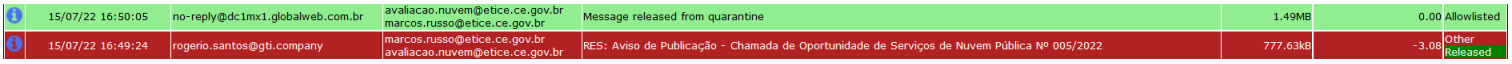

15/07/22 16:50:05	no-reply@dc1mx1.globalweb.com.br	avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br marcos.russo@etice.ce.gov.br	Message released from quarantine	1.49MB	0.00	Allowlisted
15/07/22 16:49:24	rogerio.santos@gti.company	marcos.russo@etice.ce.gov.br avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br	RES: Aviso de Publicação - Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 005/2022	777.63kB	-3.08	Other Released

(Imagem 1.0 – Log serviço de anti-spam)

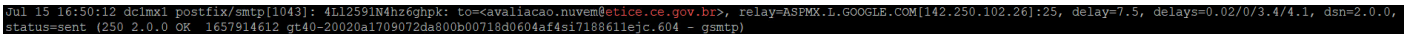

```
Jul 15 16:50:12 dc1mx1 postfix/smtp[1043]: 4Ll2591N4hz6ghpk: to=<avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br>, relay=ASPMX.L.GOOGLE.COM[142.250.102.26]:25, delay=7.5, delays=0.02/0/3.4/4.1, dsn=2.0.0,
status=sent (250 2.0.0 OK  1657914612 gt40-20020a1709072da800b00718d0604af4si718861lejc.604 - gsmtp)
```

(Imagem 2.0 – Log de mensagem entregue ao smtp do google, onde se encontra hospedado e-mail do cliente)

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A,** sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o Nº. 12.130.013/0001-64, sediada na Av. Yojiro Takaoka, 4384 – Conj. 1010, 10º Andar, Shopping Service, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP – CEP: 06.541-038, neste ato, representada por seus Diretores **TATIANE ARAUJO PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade nº 41.644 OAB/DF, inscrita no CPF/ME sob o nº 007.291.271-50, residente e domiciliada na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na QI 23, Lote 09/11, apartamento 218, Guará II, CEP 71060-230; e **KARINA BONER LÉO SILVA**, brasileira, casada com separação de bens, nutricionista, portadora da carteira de identidade nº 2.330.861 SSP/DF, inscrita no CPF/ME sob o nº 003.064.231-03, residente e domiciliada SQN 115, Bloco A, Apartamento 601, Asa Norte, CEP 70772-010, Brasília – DF.

OUTORGADOS: **EDERVAN SANTOS RIBEIRO**, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade n.º 1.133.681 SSP/SP, e do CPF/MF n.º 573.609.791-53, residente e domiciliado em Altiplano Leste, Qd. 07, CJ 01, LT 38, Minichacaras – Lago Sul – Brasília/DF – CEP: 71.681-991; **MARIO CARVALHO GARDENALI**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 30.246.992-8 SSP/SP, e do CPF/MF nº 281.172.278-51, residente e domiciliado em Rua Diana, Nº 700, Apt 31 – Perdizes – São Paulo/SP – CEP:05.019-000.

PODERES: Poderes para o fim específico de representação da matriz e filiais, os outorgados acima qualificados, representando isoladamente e independentemente da ordem de nomeação, junto a Orgãos Públicos e Privados, tendo poderes bastantes e suficientes para assinar documentação de habilitação, propostas técnica, comerciais e/ou econômicas, participar de concorrências públicas e/ou particulares (RFP ou RFI), tomada de preços, pregões presenciais e eletrônicos, carta-convite, consultas públicas/particulares, audiências públicas/particulares, retirar editais, acordar, discordar, interpor recursos, assinar e renunciar ao direito de recurso, formular lances de preços presenciais (verbais) ou eletrônicos (sites autorizados), prestar declarações, realizar visitas e vistorias técnicas, apresentar informações no âmbito nacional e internacional, bem como demais poderes necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, respeitando o ramo de atuação da OUTORGANTE. **Podendo Substabelecer.**

VALIDADE: Este presente mandato é válido até 31/01/2023.

Santana de Parnaíba/SP, 13 de Janeiro de 2022.

Francisco 1º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

Francisco 4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A
KARINA BONER LÉO SILVA / TATIANE ARAUJO PEREIRA

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

Esse documento foi assinado por EDERVAN SANTOS RIBEIRO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- EDERVAN SANTOS RIBEIRO (CPF 573.609.791-53) em 26/07/2022 15:28 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
191.249.103.253	Não disponível

Autenticação	edervan@globalweb.com.br (Verificado)
Login	

ausmNNkfxr4HKy+T+8/iwfruliuYm3imCsMocDSdRHI=

SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/6BEM3-48KU2-GJQUU-BJV7N

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://signer.assinadorsfa.com.br/validate

À EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE
COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CHAMADAS DE OPORTUNIDADES DE SERVIÇOS DE NUVEM

Referência: Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em nuvem nº 0001/2019 – ETICE; Chamamento de Oportunidade de Serviços de nuvem pública nº 005/2022
Ata de Reunião de Seleção de melhor proposta de preço

GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., empresa localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 14401, Setor C, Torre Tarumã, 7º andar, Sala 707, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP nº 04.794-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.378.420/0001-90, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão Administrativa **que se omitiu** quanto à **pré-qualificação** desta empresa no certame em apreço, objetivando seja reexaminado o ato ora impugnado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação, julgamento e provimento.

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

De início, verifica-se que as razões recursais, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois a data limite para o registro do recurso restou estabelecida em até 5 (cinco) dias úteis após, contados a partir da divulgação da proposta vencedora, que se deu em 20/07/2022, quarta-feira. Diante da data do protocolo, em 27/07/2022, esta peça é tempestiva.

2. DOS FATOS.

A ETICE promoveu a Pré-Qualificação permanente de provedores de soluções de serviços de computação em nuvem, tendo como modelo de implantação a nuvem, visando habilitar empresas frente aos serviços desse objeto.

Em que pese a GWCloud ter entregue toda a documentação exigida de acordo com as normas do Edital em maio/2022, **até o presente momento não foi publicada decisão quanto à pré-qualificação da empresa**. Desse modo, o prazo para recurso contra o resultado do julgamento da pré-qualificação, previsto no item 8 do Edital de Pré-qualificação, **sequer foi iniciado**.

Em face do interesse da Empresa em participar da Chamada de Oportunidade nº 005/2022 e da inconclusa análise da documentação enviada, **a GWCloud encaminhou a proposta a tempo e modo corretos para o certame**, mais precisamente no dia 15/07/2022, às 16:48.

Porém, **não houve sequer menção da proposta desta empresa na Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, seja para aceitá-la ou negá-la.**

Assim, em que pese o peculiar zelo desta Comissão, diferentemente da conclusão alcançada pelo Ilmos. Julgadores, entende-se que a r. Decisão Administrativa proferida na Ata de Reunião foi omissa quanto à situação desta empresa, inclusive pelo fato que à GWCloud não foi dada a oportunidade de recorrer contra a decisão negativa de pré-qualificação, fosse o caso, visto que **AINDA NÃO FOI PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA QUANTO À PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA**, motivo pelo qual deve ser reformada, uma vez que há vício no

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

procedimento e aceita a proposta da GWCloud, consoante os fundamentos abaixo delineados.

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA

Para melhor elucidar os fatos, segue uma cronologia dos eventos que precederam a publicação da Ata, incluindo as diversas comunicações trocadas pela GWCLOUD e por esta Ilustre Comissão:

- ➔ **Dia 24/05/2022** – Envio/encaminhamento pelos correios (via SEDEX), da documentação necessária para a Pré-qualificação permanente da empresa **GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A - CNPJ: 35.378.420/0001-90.**

- ➔ **Dia 31/05/2022** – Confirmação da ETICE do recebimento da documentação.

- ➔ **Dia 10/06/2022** – Resposta ETICE:

"*De acordo com a análise da Procuradoria Jurídica da Etice, a empresa GW CLOUD possui em seu quadro societário a empresa GlobalWeb Outsourcing do Brasil (CNPJ 12.130.013/0001-64), a qual já está pré-qualificada no presente Edital. Ademais, consta no quadro societário da GW CLOUD, a empresa Gallaxia, a qual possui como diretora a Sra. Tatiane Araujo Pereira, que também vem a ser a diretora da empresa GlobalWeb Outsourcing.*

Portanto, de acordo com o item exigido pelo edital descrito abaixo, a GW Cloud ficará impossibilitada de se pré-qualificar.

Item 4.2.8 Pág. 4 - Não será admitida nesta pré-qualificação permanente a participação de interessados que possuam sócios com vínculo societário de qualquer natureza com outra interessada à pré-qualificação permanente ou com empresa já pré-qualificada."

- ➔ **Dia 13/06/2022** – Resposta da GWCLOUD:

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

"Sobre a análise divulgada pela Procuradoria Jurídica da Etice, verificamos que o texto do item 4.2.8 do Edital de Pré-Qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 0001/2019 – ETICE limita a participação de empresas interessadas ***com identidade de sócios e não identidade de Administradores****.*

*Conforme é possível verificar nos documentos anexos****, a Sra. Tatiane Araujo Pereira é apenas Diretora das empresas GlobalWeb Outsourcing do Brasil*** *(CNPJ 12.130.013/0001-64)* ***e da Gallaxia S.A.*** *(CNPJ 15.029.975/0001-10), sendo que* ***não é sócia de nenhuma das empresas.***

Como Diretora, a Sra. Tatiane Araujo Pereira ***apenas desempenha as funções administrativas da empresa e responde legalmente por ela e, como não contribuiu para a composição do capital social das empresas, não é sócia-administradora.***

Portanto, de acordo com o item 4.2.8 do Edital, ***não há qualquer impedimento para a participação da empresa GW Cloud no processo de pré-qualificação****, motivo pelo qual requer a revisão do quanto definido e informado no e-mail enviado à esta empresa pela ETICE no dia 10/06/2022, às 09:55:08.* "

➔ **Dia 06/07/2022** – Resposta ETICE

"E quanto a empresa Global Web Outsorcing (CNPJ 12.130.013/0001-64)? "

➔ **Dia 11/07/2022** – Resposta GWCLOUD

"Apresentamos anexo a alteração contratual consolidada da GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, comprovando que a que a ***Globalweb Outsourcing do Brasil S.A – CNPJ 12.130.013/0001-64 não faz parte do quadro societário.***

Solicitamos por gentileza que seja concluída a avaliação dos documentos enviados para a Pré-Qualificação, tendo em vista o interesse da empresa GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A – CNPJ 35.378.420/0001-90 em participar da

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

Chamada de Oportunidade 005/2022, com data de apresentação da proposta marcada para o dia 15/07/2022 – 17hs.

➔ **Dia 11/07/2022** – Resposta ETICE

"Por favor, encaminhe o documento no qual a empresa Global Web Outsorcing é excluída da sociedade.

Em anexo os documentos que foram apresentados no processo de pré-qualificação. Aguardo documentação para prosseguimento de análise documental "

➔ **Dia 12/07/2022** – Resposta GWCLOUD

*"**Informamos que as empresas Global Web Outsourcing e GWCLOUD nunca foram sócias.***

De acordo com o documento apresentado anteriormente, as empresas Globalweb Outsourcing e GWCLOUD não tornaram-se sócias, o que ocorreu foi a cisão parcial da Globalweb Outsourcing, onde houve a incorporação do acervo cindido pela empresa GWCLOUD, nos termos do artigo 229 da Lei Federal nº 6406/76.

A fim de comprovar a ausência de identidade de sócios entre a Globalweb Outsourcing e a GWCLOUD, encaminhamos anexa a última Ata de Assembleia Geral Extraordinária da empresa GWCLOUD, realizada em 09 de março de 2022 e registrada da Junta Comercial de São Paulo em 30 de março de 2022, onde é possível verificar a relação dos sócios da empresa que são:

Adalberto Barbosa da Costa Lobato
Diego Neves Machado
Cleber Gomes da Costa
Felipe Augusto Silva Lambert
João Paulo Rodrigues Oliveira
Luiz Henrique Santiago Madeira Campos
Renato de Mattos Neto
Triade Inovação Serviços Administrativos Eireli

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

VMS Software Administração e Participações S.A

Solicitamos por gentileza que seja concluída a avaliação dos documentos enviados para a Pré-Qualificação, tendo em vista o interesse da empresa GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A – CNPJ 35.378.420/0001-90 em participar da Chamada de Oportunidade 005/2022, com data de apresentação da proposta marcada para o dia 15/07/2022 – 17hs.

- **Dia 15/07/2022, às 16:48 –** Envio da proposta de preços da GWCloud para a Chamada de Oportunidade nº 005/2022 da ETICE.

- **Dia 15/07/2022, às 16:54** – Confirmação de recebimento da ETICE da proposta de preços enviada pela GWCLOUD para a Chamada de Oportunidade nº 005/2022 da ETICE

- **Dia 18/07/2022, às 09:32 –** Envio da senha para a abertura da proposta da GWCloud enviada em 15/07/2022, com a seguinte mensagem:

"A Empresa GWCloud no dia 24 de maio de 2022 enviou toda a documentação solicitada para o Pré-credenciamento a ETICE, onde foi confirmado o recebimento desta documentação.

De forma equivocada a ETICE teve um entendimento que a GWCloud possuía em seu quadro societário uma sócia em comum com outra empresa já credenciada na ETICE, entendimento este incorreto e que foi sanado na semana passada pela própria ETICE com documentações que foram enviadas em 24 de maio no primeiro envio das documentações.

Desta forma solicitamos que nossa proposta seja aceita, tendo em vista que a GWCloud enviou todas as documentações exigidas e atende plenamente todas as exigências do Edital de Permanente de Serviços em Nuvem nº 011/2019, e não pode ser prejudicada e não participar da CHAMADA DE OPORTUNIDADE -

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

005/2022 para provimento de serviços AWS que é uma das especialidades da GWCloud e que a própria ETICE poderá ser beneficiada por ter mais uma Empresa disputando e concorrendo por melhores preços e qualidade no certame."

Diante de todo o exposto, resta claro todo o esforço da Empresa para ter concluído o seu pedido. Porém, até o presente momento, não houve retorno da ETICE quanto à pré-qualificação da GWCLOUD, **sendo que a empresa encaminhou a sua proposta para participar da Chamada de Oportunidade 005/2022, em 15/07/2022**, mas nem mesmo foi citada na Ata de Reunião, o que sequer dá a oportunidade desta empresa se insurgir quanto à eventual negativa.

O que se vê aqui, Senhores, é que a Recorrente deixou cristalino que a as empresas Globalweb Outsourcing e GWCLOUD NUNCA foram sócias e, além disso, que **a Sra. Tatiane Araujo Pereira é apenas Diretora das empresas GlobalWeb Outsourcing do Brasil** (CNPJ 12.130.013/0001-64) **e da Gallaxia S.A.** (CNPJ 15.029.975/0001-10), sendo que **não é sócia de nenhuma das empresas.**

Nesta senda, com os documentos que foram enviados anteriormente, assim como os diversos esclarecimentos prestados de pronto e em tempo por esta Empresa, não há **DÚVIDAS DE QUE A EMPRESA NÃO FERIU O DISPOSTO NO ITEM 4.2.8 DO EDITAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HAVIA QUALQUER IMPEDIMENTO PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**!

E, portanto, concluída o processo de análise de documentação com a pré-qualificação da empresa, a GWCloud estaria apta a participar da Chamada de Oportunidade nº 005/2022. Ora, a empresa não pode ser penalizada pela morosidade na análise de sua documentação, mesmo porque respondeu prontamente a todos os questionamentos deste nobre Órgão.

E mais, além da GWCloud, o interesse público afeto à prestação dos serviços, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restam prejudicados, visto que exclui do certame mais uma empresa interessada e altamente qualificada que, adicionalmente, contribui para a disputa entre as licitantes.

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

O entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes sendo certo que "***ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação***"

Não foi por outro motivo que, no preâmbulo do Edital, está estampado como regência legal o Regulamento de Licitações e Contratações da ETICE, em relação ao qual devem as empresas licitantes e a administração se compromissar, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Veja-se, a propósito, o que estabelece o art. 3º do Regulamento em questão:

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Art. 3º Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

Parágrafo Primeiro: Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:
a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
c) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade da ETICE;
d) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da ETICE e deve ter aplicação prática em suas licitações e contratos.

Ainda nesse sentido, temos que o RLC estipula a submissão à Lei 13.303/2016. O artigo 31 da referida Lei, assim dispõe:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

> destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (Grifo nosso)

Ora, se é princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da documentação apresentada. Nessa linha de entendimento preleciona Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> "O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (....,)." (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

No caso em espécie, havendo a Recorrente apresentado sua documentação dentro dos prazos previstos no Edital, deveria ter tido sua proposta analisada propriamente pela Comissão, e isto não ocorreu, acabando por ceifar desta Recorrente a oportunidade de participar do eventual chamamento, ferindo o princípio da vinculação e o da legalidade.

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.

4. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a R. Decisão Administrativa que DEIXOU de analisar a proposta da empresa Recorrente, conforme fundamentação acima, anulando a Ata de Julgamento publicada para que uma nova seja publicada, incluindo a proposta da Recorrente ou, alternativamente, que seja publicada uma Ata complementar, constando a análise desta.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, respeitosamente requer ***A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR***, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por:
LUIZ HENRIQUE SANTIAGO MADEIRA CAMPOS
CPF: 707.488.611-49
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 27/07/2022 16:32:12 -03:00

GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
LUIZ HENRIQUE SANTIAGO MADEIRA CAMPOS
CPF: 707.488.611-49

Documento assinado no SFA Signer. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://signer.assinadorsfa.com.br/validate/7K895-S78TN-Y8QN5-69YW3.